



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 450 /2007  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/9/2007.**

**PROCESSO Nº 1/182/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314914**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LABUQUERQUE**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**MENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA E PRAZO REGULAMENTAR.** Trata a presente acusação da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de operações interestaduais. Artigo infringido: 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS .

**RELATÓRIO:**

Assegura a acusação ínsita no auto de infração ora em julgamento, que o autuado deixou de recolher o ICMS sob a rubrica Substituição Tributária relativamente a operações interestaduais em entradas, no valor de R\$ 17.212,97, durante o exercício de 2001.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente autuante ratifica o teor da peça acusatória, acrescentando que obteve a base de cálculo para os efeitos de exigência do crédito tributário, ao exame das notas fiscais de aquisição registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, utilizando-se

dos índices de agregação aplicáveis à referida sistemática, nos moldes previstos na legislação de regência.

Ressalta, ainda, que as saídas subseqüentes das mercadorias que ingressaram sem o pagamento do tributo sob esse título, ocorreram sem débito do imposto e conclui que não tendo o remetente efetuado a retenção recai sobre o adquirente a obrigação de efetuar o recolhimento.

Na impugnação a autuada alegou em rebate a acusação a ela imputada, praticamente que o pagamento do ICMS por substituição não depende exclusivamente dele mas da própria ação do Fisco por intermédio dos agentes que procedem fiscalização nos posto de divisa e se algum valor deixou de ser cobrado foi interpretação equivocada destes, e diz não haver recebido os documentos que embasaram o feito fiscal.

Diante dessas alegações foi determinada a realização de uma perícia, que teve como resultado o que se relata, sucintamente, a seguir.

Foi solicitada a apresentação das notas fiscais de entradas e documentos de arrecadação, o que foi atendido parcialmente. Foi consultada a legislação específica: Instruções Normativas nºs 16/96, 20/96, 38/98, 36,01 e os Decretos nº 24.175/96 e 24.569/97, que definem valor líquido do ICMS a recolher e percentual de margem de agregação. Examinou, ainda, os DAEs pagos no Sistema Receita, bem como o Cometa objetivando comprar quitação do imposto e o registro da efetiva entrada das notas fiscais a que se refere a autuação.


Ao final constatou um débito de ICMS, a título de Substituição Tributária, no valor de R\$ 8.007,31 e todos os documentos entregue mediante recibo consoante se vê às fls. 175 a 178.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência com base no valor encontrado pela perícia, refazendo o cálculo do crédito tributário, alterando inclusive, a penação proposta de falta para atraso de recolhimento.

As razões de recurso são as mesmas da contestação, acrescendo apenas a solicitação de que o feito fiscal seja sobrestamento até a apresentação e juntada de parecer técnico por ela elaborado.

A consultoria tributária, por seu turno, acatar *in totum* a decisão prolatada pelo julgador monocrático, entendimento como qual anuiu a douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho contido nos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Assegura a peça inaugural dos presentes autos que a autuada deixou de recolher o ICMS a título de Substituição Tributária em entradas interestaduais, sobre operações sujeitas a esse regime de recolhimento, haja vista que referido procedimento não foi observado pelo remetente.

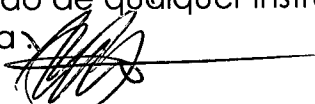
Acrescenta, nas informações complementares, que, em face do remetente não haver procedido a retenção e o conseqüente recolhimento do imposto, essa obrigação passa a ser do adquirente, ressaltando, também, que as saídas das mercadorias que originaram a autuação ocorreram sem débito do imposto.

Foi realizada perícia, em cuja conclusão restou constatada a existência do débito no valor de R\$ 8.007,31, fato que levou o julgadora monocrática a decidir pela parcial procedência nos termos do laudo que aquele órgão produziu, haja vista a redução do crédito tributário exigido na inicial.

Nas razões de recurso argumentou que ainda aguardava a abertura de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, portanto, ainda não era o momento adequado para interposição de recurso ao feito, aproveitando para reiterar os fundamentos da defesa, que se limitaram a dizer que a infração não existia, uma vez que o recolhimento do imposto sob esse título, não depende exclusivamente da recorrente, posto que apurado pelo agentes do Fisco nos postos de divisas deste Estado.

Os argumentos declinados pela requerente não encontram nenhum substrato capaz de ilidir o feito fiscal, sobretudo considerando o trabalho pericial que afastou qualquer dúvida quanto ao débito que apurou, uma vez obtido ao cotejo dos registros que constam nos sistemas corporativos informatizados desta Secretaria, com os recolhimentos efetuados por meio dos DAEs que fez juntada, que atestam com segurança a realização de operações sujeitas ao recolhimento do imposto sob essa rubrica, desprovidas dos correspondentes procedimentos.

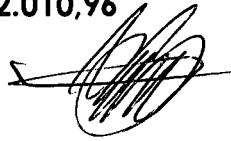
De outra sorte a recorrente recebeu todo o acervo documental que disponibilizou ao Fisco, consoante atestam os recibos de fls. 175 a 178, dos presente autos processuais, o que não justifica a abertura de prazo ou qualquer medida neste sentido, conforme solicitado, haja vista que nem de longe impactou no direito ao contraditório e ampla defesa, posto que dispunha, à época, de todos os dados e informações necessários à produção de qualquer instrumento de contestação ao à acusação que lhe fora imputada.



Mesmo nessas circunstância não se deu ao trabalho de produzir de qualquer instrumento no sentido de afastar acusação imputada, que só poderia ser materializada com a apresentação de comprovantes de recolhimentos ou prova de que não havia realizada as operações objeto da autuação, coisa que não o fez, cingindo-se a expender declarações vagas e infundadas, sem contudo enfrentar o cerne da questão suscitada de forma peremptória mediante elementos de convencimento como deveria.

Em face da debilidade das alegações e ausente de instrumentos de convicção contundentes, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONENATÓRIA, proferida na primeira instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, fazendo-se, em seguida, a demonstração do crédito tributário, tomando-se o demonstrativo já exarado pelo julgador singular, da seguinte forma:

<b>ICMS .....</b>	<b>R\$ 8.007,31</b>
<b>MULTA .....</b>	<b>R\$ 4.003,65</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 12.010,96</b>



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENT DE 1º INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.

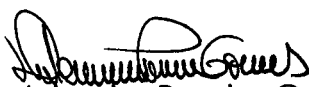
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2007.

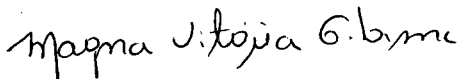
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE


  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

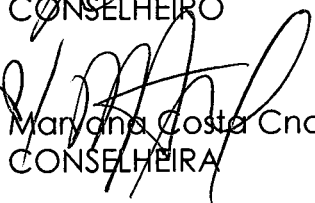
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Mariana Costa Cnamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO